



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.901 - SC (2018/0070753-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EMERSON KULIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. ALTERNATIVAS DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da minorante abre um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.

2. No caso, os fundamentos adotados pela Corte estadual, além do valor da *res furtiva* – que ultrapassa a metade do valor do salário mínimo vigente no momento do crime –, o inconveniente causado à vítima, estudante universitário que utilizava a bicicleta como meio de locomoção, evidenciam maior reprovabilidade na conduta do acusado, a impossibilitar a substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.901 - SC (2018/0070753-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EMERSON KULIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EMERSON KULIS agrava de decisão na qual deneguei a ordem, que pretendia a aplicação exclusiva da pena de multa ao crime de furto privilegiado pelo qual foi condenado.

Nas razões deste recurso, a defesa insiste na possibilidade de aplicação da pena de multa ou, subsidiariamente, a fração máxima do redutor, pois os argumentos apresentados "não têm o condão de exasperar o grau de reprovabilidade da conduta" (fl. 273).

Pretende a reconsideração ou reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.901 - SC (2018/0070753-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. ALTERNATIVAS DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da minorante abre um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.

2. No caso, os fundamentos adotados pela Corte estadual, além do valor da *res furtiva* – que ultrapassa a metade do valor do salário mínimo vigente no momento do crime –, o inconveniente causado à vítima, estudante universitário que utilizava a bicicleta como meio de locomoção, evidenciam maior reprovabilidade na conduta do acusado, a impossibilitar a substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, o *decisum* agravado foi claro ao afirmar a suficiência da fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* para justificar a imposição da fração de 1/3 para a redução da pena pelo privilégio no furto. Confira-se (fls. 262-263, grifos no original):

A Corte de origem manteve a incidência da figura prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal reconhecida na sentença. Sobre a aplicação isolada da pena de multa e o *quantum* de diminuição da pena asseverou (fl. 240, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Também, foi aplicada a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 155 do CP e reduzida a pena na fração de 1/3. Nesse ponto, o apelante postulou a aplicação apenas da pena de multa. Subsidiariamente, a redução da pena na fração de 2/3.

Como anotado anteriormente, **embora o bem furtado tenha sido restituído á vítima e o réu seja primário, entende-se que a conduta foi altamente reprovável. Isso porque, a bicicleta foi avaliada em 350,00, ou seja, quantia equivalente a 56,27% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como "pertencia a um estudante universitário, a qual era utilizada em seu deslocamento ao Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, causando inconvenientes"** (fl. 211 - trecho retirado do parecer exarado pelo Promotor de Justiça designado Alexandre Carrinho Muniz).

Ao aplicar a referida minorante, é aberto um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.

No caso, os fundamentos adotados pela Corte estadual, além do valor da *res furtiva* – que **ultrapassa a metade do valor do salário mínimo** vigente no momento do crime –, o inconveniente causado à vítima, estudante universitário que utilizava a bicicleta como meio de locomoção, evidenciam **maior reprovabilidade na conduta do acusado**, a impossibilitar a substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo proporcional a **redução da reprimenda em 1/3**, tal como realizado no precedente citado acima.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0070753-6

AgRg no
HC 442.901 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00587341220128240023 023120587346 23120587346 587341220128240023

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EMERSON KULIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON KULIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.